



PARECER Nº. 094/2023

PROCESSO: 254/2022 – Vol. II

INTERESSADO: Getrência de Sistemas de Esgoto - GSE

DESTINO: Comissão Permanente de Licitação - CPL

ASSUNTO: Análise do Recurso apresentado pela empresa KSB BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se do Despacho nº. 165/2023/CPL/CAER, encaminhado a esta Especializada pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) por meio de sua Presidente à (fl. 391), dos autos, para análise e emissão de parecer quanto ao recurso apresentado pela empresa KSB BRASIL LTDA, em face da decisão da Pregoeira a respeito dos motivos expostos na 3ª Ata da Sessão Pública do Pregão Presencial nº. 044/2022, do dia 28/03/2023 às (fls. 388/389).

A empresa KSB BRASIL LTDA (Recorrente) manifestou o interesse de recorrer da decisão da Pregoeira, no ato da 3ª Sessão, acerca da habilitação da licitante M e B COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, referente ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado, onde não teria sido informado a capacidade da bomba com similar vazão, conforme Edital.

Em seu recurso às (fls. 394/397v), dos autos, a Empresa KSB afirma que a licitante vencedora M e B não cumpriu com os requisitos do edital quanto a apresentação de sua Proposta Comercial e da Qualificação Técnica. Que a M e B, teria descumprido o previsto na Cláusula 7. do Termo de Referência.

Aduz ainda a parte Recorrente que todas a Empresa M e B descumpriu o item 9.6.1, do edital, que determina a comprovação técnica.

Destacou a Recorrente, o Princípio da Vinculação ao Edital, o princípio da Isonomia e da Vinculação ao Ato Convocatório.

Ademais, a empresa Recorrente fundamentou seu recurso, com fulcro na Lei nº. 8.666/93, "entendimento" do Tribunal de Contas da União (TCU) e Princípios Administrativos.

Por fim, requer o recebimento e conhecimento do presente recurso, e ao final que seja julgado procedente para Desclassificar a Empresa M e B na forma das alegações trazidas, ante apresentação de todas as documentações exigidas nos moldes do edital, ou, caso não seja o entendimento dessa CPL, requer decisão pormenorizada dos itens devidamente motivados que ensejaram a decisão da Pregoeira.

CPL DA CAER
Recebido: 05/04/2023
HORA: 13:16
Por: Matheus Ferreira

1

Agindo assim, a ora Recorrente feriu frontalmente a regra prevista no art. 4º, inciso XX, da Lei nº. 10.520/2022, que dispõe: *verbis*;

“(…).

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

(…)” (destaque nosso)

De igual modo, a empresa Recorrente infringiu a norma contida no inciso XIX, do art. 9º, do Decreto nº. 4.794-E de 2002: *verbis*;

“(…)”

XIX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

(…)”

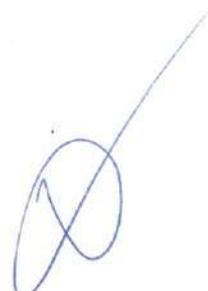
Nesse sentido, é entendimento do TCU: *in verbis*;

“O Tribunal de Contas da União exige certa qualificação da motivação de intenção recursal, de modo que os motivos apresentados pelo licitante possuem em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento, permitido ao Pregoeiro rejeitar intenções de cunho meramente protelatório. (Acórdão nº 1.440/07 – Plenário)”

Todavia, precisamos entender que estamos situados num procedimento específico, a licitação, regrada de modo geral pela Lei nº. 8.666/93. A licitação representa uma espécie importante de procedimento administrativo, contando com princípios e sistematização próprios, de características bem peculiares.

Dessa forma, a Administração Pública com as devidas exceções, deverá sempre observar em seus processos licitatórios o princípio da vinculação específica às regras editalícias previstas nos artigos 3º e 41, ambos da Lei nº. 8.666/93: *verbis*;

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Em relação ao caso ora sob exame, a cláusula 9.6. A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA CONSISTIRÁ EM: no subitem 9.6.1 (relativos a qualificação técnica), do Edital, dispõem que: *verbis*;

9.6.1. “Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ao privado, comprovando o fornecimento de materiais semelhantes ao objeto.”

No caso em roga, resta claro que a Empresa Recorrida agiu literalmente com o previsto no item 9.6.1 do Edital, apresentado o Atestado de Capacidade Técnica a (fl. 384).

O atestado de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente.

Por meio desse documento o licitante busca comprovar experiência anterior na execução de atividades similares ao do objeto do certame e demonstrar que possui condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o contrato.

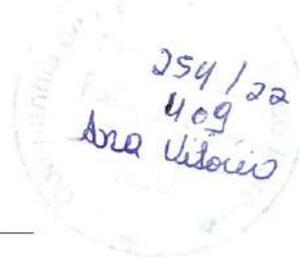
Devem os atestados de capacidade técnica ser/estar: - relacionados ao objeto da licitação; - exigidos proporcionalmente ao item, etapa ou parcela ou conforme se dispuser a divisão do objeto; - fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com identificação do emissor; - emitidos sem rasuras, acréscimos ou entrelinhas; - assinados por quem tenha competência para expedi-los; - registrados na entidade profissional competente, quando for o caso;

DELIBERAÇÕES DO TCU - É ilegal a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão referente a local específico que importem em restrição ao caráter competitivo da licitação, salvo se devidamente justificada sua necessidade para a perfeita execução do objeto licitado, nos termos do disposto no § 5º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993

Agindo assim, no entender desta Especializada, a Recorrente feriu frontalmente a regra prevista no inciso II, do art. 30, da Lei nº. 8.666/93, que traz em seu bojo a seguinte redação: *verbis*;

**“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(..);**





É a partir destas características que a Administração contratante pode definir quais as exigências mais adequadas para habilitar os licitantes, sob o prisma da qualificação técnica.

Pelas razões acima demonstradas, é que esta unidade jurídica entende pela manutenção da r. decisão proferida pela Comissão .

Por fim, insta salientar, que o presente parecer está sendo elaborado sob o ângulo estritamente jurídico, não analisando, portanto, a veracidade das informações apresentadas nos autos do processo de caráter técnico, financeiro, aspectos quantitativos e de índices aplicados, bem como quanto ao critério de conveniência e oportunidade, tendo em vista que a análise de tais elementos não é de competência desta Especializada.

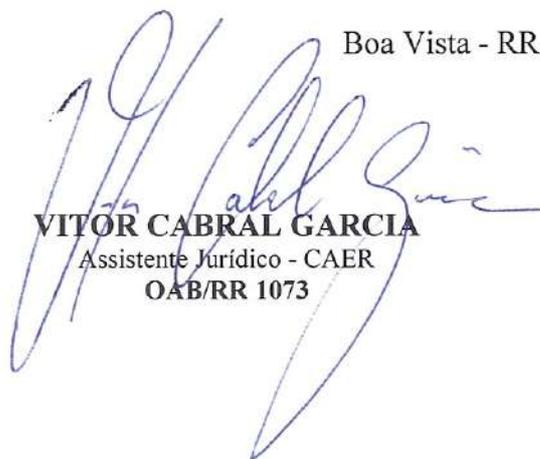
III - DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, esta Assessoria Jurídica **OPINA** por **NÃO** haver razão o recurso interposto pela empresa KSB BRASIL LTDA, às (fls. 394/397v), pois a Empresa M e B COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou fielmente o que prever o edital na Cláusula **9.6.1 A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, c/c com o Art. 30, da Lei 8.666/93.

Manifestando no sentido de que seja dado o devido prosseguimento no processo, pelos motivos expostos acima.

É o parecer.
A superior apreciação.

Boa Vista - RR, 05 de abril de 2023.



VITOR CABRAL GARCIA
Assistente Jurídico - CAER
OAB/RR 1073



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros"
Comissão Permanente de Licitação



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PARECER N.º 003/2023/PREGOEIRA

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 254/2022

PREGÃO PRESENCIAL N.º 044/2022

DESTINO: Presidência - **PRE**

OBJETO: Aquisição de conjunto motobomba do tipo submersível próprio para bombeamento de esgoto bruto, a ser utilizado na operação das Estações Elevatórias de Esgotos - EEE.

RECORRENTE:

KSB BRASIL LTDA

CNPJ N.º: 60.680.873/0018-62

RECORRIDA:

M & B COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ N.º: 40.951.900/0001-39

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de análise de recurso administrativos interposto **TEMPESTIVAMENTE** pela licitante:

- KSB BRASIL LTDA contra a decisão da Pregoeira em habilitar a licitante M & B COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA no Pregão Presencial n.º 044/2022.

A licitante recorrida apresentou tempestivamente suas contrarrazões.

Preliminarmente é importante destacar que nessa análise não serão reproduzidos o inteiro teor dos recursos e das **contrarrazões**, contudo, **a íntegra dos documentos encontra-se disponível para consulta** no sítio eletrônico da Companhia de Águas e Esgotos de Roraima - CAER.

II - DA ADMISSIBILIDADE



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros"
Comissão Permanente de Licitação

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

III - DO RECURSO DA LICITANTE KSB BRASIL LTDA

Preliminarmente, é importante informar que para melhor organização e entendimento, a síntese do teor dos recursos e contrarrazões serão aqui desmembradas e apresentadas separadamente. Dessa forma, serão proferidas análises distintas acerca de cada recurso e sua respectiva contrarrazão.

A licitante alega em breve síntese que:

- 1 - No presente caso, porém, a licitante vencedora M&B não cumpriu com os requisitos do Edital para fins de apresentação de sua Proposta Comercial, bem como não cumpriu com os requisitos para fins de comprovação de sua habilitação técnica;
- 2 - Neste ponto, é certo afirmar que a licitante vencedora M&B não cumpriu com a exigência do Edital trazida na Cláusula 7, pois sua Proposta Comercial restringiu-se a



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros"
Comissão Permanente de Licitação



copiar o descritivo do equipamento, conforme assim consta no Termo de Referência - Anexo 1 do Edital, sem especificar os dados técnicos para a correta análise do corpo técnico deste r. Órgão, bem como não especifica, claramente, qual é o escopo de seu fornecimento;

3 - Ora, se a orientação trazida pelo Despacho n.o 027/2023 foi no sentido de que o escopo do fornecimento deve "ser completo", contendo kits de instalação, guias de içamento, metragem do cabo do motor etc., é óbvio concluir que a Proposta Comercial da licitante vencedora M&B não trouxe nenhum detalhamento técnico nesse sentido, muito menos especificou, com clareza, todo o conteúdo do escopo de seu fornecimento;

4 - Não bastasse a expressa previsão do disposto no Item 9.6.1, fora realizado um questionamento a este r. Órgão em relação ao critério de comprovação do atestado de capacidade técnica, no sentido de se saber se o referido atestado deveria ser para comprovação de fornecimento de equipamento com 350cv (trezentos e cinquenta cavalos de potência) e / ou vazão de 1.958,40 m³/h. A resposta a esse questionamento, que também se encontra presente do referido Despacho n.o 027/2023, foi afirmativa;

5 - No entanto, o atestado apresentado pela licitante vencedora M&B, não é suficiente para comprovar sua capacidade técnica para fornecimento específico de equipamentos com 350cv (trezentos e cinquenta cavalos de potência) e / ou vazão de 1.958,40 m³/h, possuindo um atestado de conteúdo genérico e insuficiente para cumprir com esta exigência do Edital;

6 - Não resta dúvida, portanto, por qualquer ângulo que se queira analisar, a licitante M&B deveria ter sido declarada desclassificada do certame, por não atender os critérios exigidos pelo Edital, conforme aqui comprovado, de modo que o presente Recurso deve ser acolhido nesse sentido, o que desde já se requer, em respeito, assim, aos Princípios da Isonomia e da Vinculação ao Ato Convocatório;

7 - Nesse sentido, em observância ao Princípio da Vinculação ao Edital, este Órgão Licitante não poderia ter declarada vencedora a licitante que não cumpriu com as exigências do Edital, de modo que a M&B deve ser declarada desclassificada, dando-se continuidade no processo licitatório;



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros"
Comissão Permanente de Licitação

Diante do exposto, requer a recorrente:

- 1 - *"Diante dos fatos narrados e das razões de direito acima aduzidas, a Recorrente requer seja revertida a decisão que declarou vencedora do certame a empresa M&B, declarando-a DESCLASSIFICADA, uma vez que a mesma não cumpriu com as exigências trazidas pelo Edital, conforme aqui demonstrado."*
- 2 - *"Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.."*

IV - DAS CONTRARRAZÕES DA M & B COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ACERCA DO RECURSO DA KSB BRASIL LTDA

A recorrida, alega em breve síntese que:

- 1 - Pois bem, apesar de ser desnecessária a resposta, tendo em vista que a RECORRIDA cumpriu fielmente com o Edital, bem como, por não ter a RECORRENTE traçado a motivação oportuna, de forma imediata e motivadamente, quanto ao item relacionado a proposta comercial, o que se tem a esclarecer é que a a RECORRIDA adotou o modelo de proposta contido no Edital, o qual ali detém de todos os elementos necessários destinados ao modelo de proposta ideal, ou seja, atendendo fielmente aos requisitos objetivos exigidos;
- 2 - Contudo, a RECORRENTE, novamente, diante de um critério subjetivo, tentar impor um modelo de atestado de capacidade técnica. Ora, o questionamento traçado em seu pedido de esclarecimento induziu a um tipo de modelo e como resposta, apenas a afirmação de que o "entendimento estava correto". Apenas isso. Isto, no entanto, não desnatura e muito menos invalida o atestado de capacidade técnica apresentado pela RECORRIDA. ;
- 3 - Portanto, o que se constata no recurso apresentado, são meras ilações extraídas de pensamentos e critérios subjetivos impostos pela RECORRENTE. Neste cerne, é preciso deixar transparente que a RECORRIDA cumpriu fielmente com o exigido no Edital, e



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros"
Comissão Permanente de Licitação



meras ilações não comportam vida, tendo em vista, o princípio da vinculação do Edital e da adoção do critério objetivo;

Diante do exposto, requer a recorrida:

1 - *“Logo, diante do que se expôs, requer, que seja mantida da DECISÃO da Senhora Pregoeira, posto que acertou em seu entendimento de classificar a proposta da empresa RECORRIDA, devendo manter-se incólume a sua decisão, tendo em vista o esvaziamento RECURSAL interposto pela RECORRENTE, uma vez que fundado em ilações meramente subjetivas, portanto, pensamento que contraria os princípios da isonomia, da vinculação do instrumento convocatório e da análise pelo critério objetivo. Portanto, requer que seja julgado improcedente o RECURSO. ”*

V - DA ANÁLISE

Ressalta-se que o cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se deve apreciar o mérito da questão. Os pressupostos recursais são requisitos que todo o recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido.

Conforme dispõe o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, o recurso no Pregão deverá ser interposto na sessão, imediata e motivadamente após a declaração do vencedor do certame. Assim, deverá o licitante estar presente para manifestar imediata e motivadamente sobre a sua intenção de recorrer, devendo registrar verbalmente na sessão quais são os atos de que discorda, bem como o motivo pelo qual discorda, sob pena de decadência.

Na modalidade Pregão de forma presencial o recurso administrativo **deverá ser formalizado com a manifestação da intenção de interpor recurso no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões**, assim está escrito no Decreto Nº 3.555/2000, artigo 11, inciso XVII.



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros"
Comissão Permanente de Licitação

Assim, o LICITANTE que **NÃO MOTIVAR SUA INTENÇÃO DE RECURSO**, seja por falta de atenção ou por desconhecimento, tem a preclusão do direito, ou seja, não poderá apresentar razões recursais tendo em vista a falta da motivação tempestivamente.

Ainda assim, o Artigo 11 do Decreto Federal Nº 3.555/2000 em seu inciso XIX traz o seguinte complemento:

XIX - o acolhimento de recurso **importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.**

Ou seja, não basta motivar uma intenção recursal, ela **tem que atender os pressupostos de admissibilidade**, o qual o LICITANTE deverá de forma clara e objetiva informar qual ponto vai **ATACAR**, qual ponto deseja **QUESTIONAR**, para que o **PREGOEIRO** não entenda a motivação como a utilização de um instrumento meramente protelatório.

Sendo assim, a análise será realizada apenas acerca da motivação informada pelo representante da licitante na sessão, conforme registrado na **03ª ATA DA SESSÃO PÚBLICA**, folhas nº 388 a 389, dos autos.

A administração está rigorosamente vinculada ao Edital de Licitação, conforme artigo 41, da Lei Federal nº 8.666/93, que assim diz:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Grifei)

A vinculação ao Edital é imposta pelo procedimento formal, que impõe o atendimento às prescrições legais ali estipuladas, não é mera faculdade, é obrigação de todos os participantes, inclusive do Administrador Público, não podendo de forma alguma mudar a regra do certame no meio do processo, alterando indiretamente os requisitos do Edital. Senão vejamos:

Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é o principio básico de toda licitação. **Nem**

6 de 9



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros"
Comissão Permanente de Licitação



se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).

Assim estabelecidas as regras do certame, **tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.** Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, **enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento.** MEIRELLES, Helly Lopes – Direito Administrativo Brasileiro - 26 Edição – 2000 – Malheiros Editores – p. 259). (Grifei).

Conforme informado pela própria Recorrente, foi realizado um questionamento totalmente afirmativo acerca da menção a potência e a vazão do equipamento do objeto no atestado de capacidade técnica, exatamente igual as especificações constantes no Termo de Referência - Anexo I do Edital.

Conforme é possível constatar no seguinte acórdão relacionado:

"[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade." Acórdão 1.140/2005-Plenário.

Em leitura ao subitem 9.6.1 do Edital, podemos observar a clareza sobre a similaridade ao objeto. Vejamos:

"9.6.1. Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento de materiais semelhantes ao objeto." (Grifei)

Veremos agora o que diz a nossa lei maior, ela Impôs um limite nas exigências de Habilitação em licitações públicas:

Inciso XXI do Artigo 37 da Constituição Federal.



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros"
Comissão Permanente de Licitação

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

I [...]

XXI – as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública ... , o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifei)

O atestado de capacidade técnica exigido só precisa ser relevante e parecido com o objeto da licitação. Caso o edital exija que a quantidade do atestado seja igual, ou até mesmo as especificações, conforme entendimento da Recorrente, essa exigência é ilegal. Sendo assim, entende-se que o Edital da licitação em debate exigiu apenas a comprovação do fornecimento de material SEMELHANTE e não IDÊNTICO ao objeto, muito menos com as especificações exatas dos conjuntos motobombas, conforme registrado no Termo de Referência - Anexo I do Edital.

Hely Lopes Meirelles, leciona que:

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.”

Afim de garantir a transparência nos procedimentos licitatórios, foi realizado diligência junto a empresa que atestou o fornecimento das bombas pela licitante **M & B COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, onde foi ratificada a veracidade nas informações contidas no atestado de capacidade técnica apresentado, conforme segue a transcrição da imagem abaixo:



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros"
Comissão Permanente de Licitação



Senhora Pregoeira,

Ao cumprimentá-la e em atenção ao Ofício nº 010/2023/CPL/CAER, a empresa J. CASTRO EDA EIRELI ratifica que as informações contidas no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa M & B COMERCIO E SERVIÇOS LTDA a essa respeitável Empresa de Saneamento Básico são verídicas, não sendo demasiado afirmar que a empresa realizou a entrega de diversos modelos de bombas centrífugas, submersíveis e submersas de variados tipos, potências e vazões, além de peças e kits de reposição, tudo conforme as necessidades destinadas ao fornecimento ou prestação de serviços da nossa Empresa a diferentes entidades públicas e privadas, sem olvidar que a empresa M & B COMERCIO E SERVIÇOS LTDA respeitou os prazos ajustados.

VI - DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, concluo então pelo conhecimento do recurso e da contrarrazão, considerando terem sido apresentados de forma tempestiva, para, **NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, matendo assim, a decisão que declarou a licitante **M & B COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, HABILITADA no certame a licitatório.

É importante destacar que a **conclusão do Pregoeiro não vincula a decisão da Autoridade Superior acerca da adjudicação e homologação do certame**, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à **Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe à análise minuciosa dos recursos e decisão definitiva**.

É o parecer.

À decisão superior.

Boa Vista - RR, 25 de abril de 2023.


PALOMA KETLY CARVALHO SILVA
Pregoeira

CPL DA CAER

Recebido: 03/05/2023

HORA: 08 : 49

Por: Mathaus Coutinho

Mathaus Coutinho Saraiva
Equipe de Apoio CPL/CAER



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2023

PROCESSO Nº: 254/2022 VOL - II.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CONJUNTO MOTOBOMBA DO TIPO SUBMERSÍVEL PRÓPRIO PARA BOMBEAMENTO DE ESGOTO BRUTO.

DESTINO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 44/2022, cujo objeto resume-se à aquisição de conjunto motobomba do tipo submersível próprio para bombeamento de esgoto bruto, a ser utilizado na operação das Estações Elevatórias de Esgotos – EEE.

Expostas tempestivamente as razões pela empresa **KSB BRASIL LTDA**, devidamente qualificada nos autos do Processo Administrativo de nº 254/2022, acerca da decisão da Pregoeira que declarou vencedora a empresa Recorrida **M&B COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA**, por esta supostamente não terem cumprido o item 7.1 que trata da proposta de preços e o item 9.6.1 quanto a capacidade técnica.

Após interposição de **RECURSO**, houve apresentação de **CONTRARRAZÕES** pela empresa Recorrida, assim os autos foram remetidos da Assessoria Jurídica (fls. 406 à 409) retornaram à Comissão Permanente de Licitação para apreciação, ao qual emitiu novo parecer, então vieram os autos a esta Presidência para decisão final.

É o breve relatório.

II – DOS FATOS

Inicialmente, apresentaremos resumo fático que deu origem aos recursos a serem analisados:

Em resumo, alega a empresa **KSB BRASIL LTDA**, em sua peça recursal às fls. 394/397, que a licitante vencedora **M&B COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA** não cumpriu com os requisitos do Edital para fins de sua Proposta Comercial, bem como não cumpriu com os requisitos para fins de comprovação de sua Habilitação Técnica.

Informa que o edital na Cláusula 7 traz uma série de requisitos que os licitantes devem observar para efeito de apresentação de suas respectivas Propostas Comerciais. Que dentre os requisitos, destaca-se o disposto na alínea “b” do item 7.1, no



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

sentido de que a Proposta Comercial deve conter a especificação detalhada do equipamento.

Afirma que a licitante vencedora não cumpriu com a exigência trazida na cláusula 7, pois sua Proposta Comercial restringiu-se a copiar o descritivo do equipamento, conforme assim consta no Termo de Referência – Anexo I do edital, sem especificar os dados técnicos necessários para a correta análise do corpo técnico.

Ainda que o item 9.6.1 do Edital determina expressamente que a comprovação da capacidade técnica de qualquer licitante interessado na participação do certame se faria pela comprovação de fornecimentos anteriores referentes a equipamentos semelhantes ao objeto da licitação. Que o atestado apresentado pela licitante vencedora **M&B** não é suficiente para comprovar sua capacidade técnica.

Dessa forma, requer que seja revertida a decisão que declarou vencedora a empresa Recorrida, declarando-a **DECLASSIFICADA**.

Por sua vez, a empresa **M&B COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, em suas **CONTRARRAZÕES DE RECURSO**, constante às fls. 399/405 informa que apresentou toda a documentação nos moldes exigidos pelo edital.

Que a empresa Recorrente oferece seu inconformismo em que tenta, sem qualquer sucesso, alegar que não teria cumprido com o exigido no edital. Que apesar de desnecessária a resposta, tendo em vista que a Recorrida cumpriu fielmente com o edital, bem como, por não ter a Recorrente traçado a motivação oportuna, de forma imediata e motivadamente.

Por fim, requer que seja mantida a **DECISÃO** da Pregoeira, posto que acertou em seu entendimento de classificar a proposta da empresa Recorrida, devendo manter-se incólume a sua decisão, tendo em vista o esvaziamento **RECURSAL** interposto pela Recorrente, uma vez que fundado em ilações meramente subjetivas.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, informo que as alegações da empresa Recorrente quanto ao descumprimento do item 7 do Edital pela empresa Recorrida, não serão levados em consideração, tendo em vista a ausência de motivação, conforme registrado na 3ª Ata da Sessão.

Entrando na análise jurídica dos fatos, o Parecer Jurídico nº 094/2023 **OPINA** por não haver razão o recurso interposto pela empresa Recorrente **KSB BRASIL LTDA**, vez que a empresa Recorrida apresentou fielmente o que prevê a cláusula 9.6.1.

Dessa forma, entende esta autoridade que o processo licitatório deve ser regido pelos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros correspondentes, se assim houver. (grifei)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial e a inobservância do mesmo pode causar a nulidade do procedimento. Ela é citada na lei nº 8.666/93:

Art. 3º "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". Também tem seu sentido mencionado no Art. 41º, caput, da Lei nº 8.666/93 "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Assim, é incontestável que a Administração Pública deve seguir e respeitar os parâmetros fixados no edital, tendo em vista que o edital é a *Lei da Licitação*.

A Administração Pública, deverá sempre observar em seus processos licitatórios o princípio da vinculação específica às regras editalícias previstas no art. 3º (citado anteriormente) e art. 41, da Lei nº. 8.666/93: *Vejam os*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."
(destaque nosso)

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles diz *"que o edital publicado é a lei interna do certame, devendo ser obrigatoriamente observado pelos licitantes e também pela própria Administração"*.

Dessa forma, **analisando os autos do processo**, verifica-se que o edital exige atestado que comprove o **fornecimento de materiais semelhantes ao objeto**.

Com isto, o Atestado de Capacidade Técnica é um documento que comprova a qualificação técnica de uma empresa, também é a comprovação de capacidade para desempenho da atividade proposta no edital licitatório.

Por todas estas razões, não resta dúvida que a Administração deve atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, principalmente da segurança jurídica, para que não tenha prejuízos futuros, contratando uma empresa sem a devida qualificação técnica.



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Dessa forma, dispõe o art. 30 inciso II da Lei nº. 8.666/93, que traz em seu bojo a seguinte redação: *verbis*;

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...);

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)." (destaque nosso)

Todavia, verifica-se que o atestado enviado pela empresa *Recorrida* cumpre as exigências dispostas no edital.

IV – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conforme entendimento da Pregoeira e pelas razões expostas acima, DECIDO pela **IMPROCEDÊNCIA** dos recurso da empresa **KSB BRASIL LTDA**, quanto aos itens recorridos entendendo pela manutenção da **DECISÃO** da Pregoeira.

Encaminhe-se os autos para as providências necessárias.

Boa Vista-RR, 02 de maio de 2023.


ELIZANGELA DE SOUSA RODRIGUES
Presidente em Exercício